



CAMPOS
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

ESTADO MODERNO

Por Airton Campos
pós-graduado em Direito Empresarial

De fato, podemos dizer que estamos vivendo uma modernidade histórica na organização do Estado, passando do recente Estado Democrático de Direito para o Estado Social. Tal mudança tem como característica marcante a maior preocupação do ente estatal com a função social.

Certamente isso se incrusta na legislação moderna, que não mais se expressa na atenção de máximas do voluntarismo próprio do pensamento liberal, para se assentar no dirigismo consistente da intervenção estatal na liberdade de contratar, sempre com foco no interesse social.

Assim é que, no Brasil, vimos a Constituição de 1988 evidenciar a preocupação com a função social da propriedade, da empresa do contrato, da utilização das riquezas e do proveito econômico em geral. Na mesma esteira vieram o Código de Defesa do Consumidor, o novo Código Civil, além da Lei 11.101 de 2004, que vigentemente regula a falência e a recuperação judicial das empresas.

Mencionada legislação, sem dúvida, ao substituir a mera “concordata preventiva ou suspensiva” pela “recuperação judicial” das empresas, teve por objetivo a questão social da atividade econômica enquanto meio de fomento da produção, de geração de emprego e renda, da circulação de riquezas, e não de sua finalidade individual.

Os empregados passaram a ser sujeitos da empresa e não objetos desta. A empresa não está longe, não está perto, ela está dentro da comunidade e é dentro dela que o indivíduo faz a história e a grandeza da pátria. Mas há um fato comum no sinônimo da empresa, que é a união do empregado com o patrão e destes com a sociedade onde vivem e atuam. Quando isso ocorre, todos nós ganhamos.



CAMPOS
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

É com este pensamento que se deve formar a universalidade de credores para que, sob os auspícios da Justiça, se organize plano visando à recuperação da atividade econômica plena, como salvamento da empresa da falência e das nefastas conseqüências que isto acarreta, não somente ao falido, mas também ao trabalhador que depende do emprego, ao operário periférico que vê sumir sua renda, aos municípios que percebem a evaporação de sua arrecadação decorrente da atividade empresária, causando danos em efeito cascata, às vezes de inimagináveis proporções.

É dentro deste Estado que se deve processar a Recuperação Judicial da empresa.